



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.882 - RS (2012/0149161-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R R P (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que "*conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, impõe-se seja processado para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave – *in casu*, análogo ao delito de tráfico de drogas – impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao paciente medida socioeducativa consistente em internação (art.122, inc. II).

03. *Habeas corpus* não conhecido com a consequente cassação da liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, não conhecer do pedido e cassar a liminar anteriormente deferida. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.882 - RS (2012/0149161-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R R P (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

O Juízo de Direito do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de Pelotas/RS julgou procedente a representação ofertada pelo Ministério Público e aplicou a **R. R. P.** medida socioeducativa consistente em internação, sem a possibilidade de atividades externas, porque praticou ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 99/104).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação interposta em favor do adolescente (fls. 140/147).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise sustentando, em síntese, que: **a)** "*a manutenção da internação violou dispositivos expressos da Constituição e contrariou os princípios da excepcionalidade, da brevidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento*"; **b)** o "*paciente é tecnicamente primário, não há reiteração de conduta infracional, posto que somente quando são praticados três atos ou mais atos infracionais estará presente tal circunstância*"; **c)** "*o ato infracional não foi cometido com violência a pessoa, muito menos há descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta*" (fls. 01/13).

O Ministro Ari Pargendler, então Presidente, deferiu a liminar postulada (fls. 192/194).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 272/274).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 248.882 - RS (2012/0149161-4)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : R R P (INTERNADO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que “*conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, impõe-se seja processado para aferição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Dispõe a Lei n. 8.069, de 1990:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Dos termos da sentença a seguir parcialmente reproduzida e da certidão de antecedentes fracionais (fls. 47/48), infere-se que ao paciente foi aplicada medida socioeducativa consistente em internação ante a reiterada prática de infrações graves (ECA, art. 122, inc. II).

"Consoante se extrai do estudo social de fls. 49-51, Roger possui antecedentes infracionais pela prática da mesma conduta, o que pode ser confirmado ante a certidão de fl. 59-59v. Além disso, o próprio representado afirma que é usuário de drogas e que está às vias de abandonar o vício, o que refere estar conseguindo com a ajuda do CRAS Cruzeiro do Sul.

Inobstante o lado positivo de tal notícia, se apurou que Roger encontra-se retirado do ambiente escolar, tendo abandonado o ensino na 5ª série, conforme se extrai do laudo social e do que o próprio jovem informou em Juízo.

Em se tratando de conduta envolvendo o tráfico ilícito de drogas, tenho pra mim que a medida a ser tomada deve ser das mais enérgicas, já que a prática de tal conduta vem sendo a impulsionadora de todo um desande social, acarretando consequências sérias e indesejáveis em diversos segmentos do Estado.

O tráfico de drogas é, atualmente, o pivô da enorme violência a qual se instala a cada vez com mais força junto aos centros urbanos, corrompendo todo o tipo de pessoa, sejam menores ou maiores de idade, homens ou mulheres, repercutindo na incidência de diversos outros tipos de crimes, tais como furtos, roubos, homicídios, etc.

Dessa forma, considerando que Roger possui, ainda, dezessete anos, entendo que acaso não sejam tomadas providências rigorosas neste momento, qualquer tentativa neste sentido, futuramente, pode mostrar-se infrutífera.

É justamente no escopo de evitar que isso aconteça, bem como visando a segurança do Estado e da ordem jurídica que posiciono-me no sentido de aplicar ao representado a medida socioeducativa de internação sem a possibilidade de atividades externas.

[...]

Destaco, por necessário, que a internação do adolescente no CASE é a medida mais adequada para que não crie nele a ideia de impunidade, bem como, permita que ele reflita, avalie e valora melhor suas atitudes, a fim de que comece a levar uma vida normal, segundo os padrões da sociedade. Ademais, tal medida deverá ser acompanhada com tratamento terapêutico e contra a drogadição, com a finalidade de ajudar o adolescente a superar seus problemas e a livrar-se do vício." (fls. 99/104).

A toda evidência, não há constrangimento ilegal a ser sanado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte que respaldam a sentença e o acórdão:

"Esta Quinta Turma, na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, firmou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, inciso II do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves).

Consoante a nova orientação, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de melhor aplicar o direito. Precedentes desta Corte: HC 277.068/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/04/2014; HC 277.601/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/02/2014; HC 288.015/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 08/08/2014; HC 282.853/PE, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 07/08/2014; HC 287.351/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 26/05/2014. Precedentes do Pretório Excelso: HC 94.447/SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/04/2011; HC 84.218/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 24/11/04).

In casu, a medida constritiva foi imposta em razão das peculiaridades do caso concreto - reiteração de atos infracionais e relatório polidimensional indicando a necessidade de atendimento sistemático -, aptas a permitir a aplicação da medida extrema. Como se vê, o magistrado atento às condições pessoais e sociais do menor bem fundamentou a necessidade de aplicação da medida mais rigorosa." (HC 299.786/SP, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 21/10/2014)

"III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n. 291176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - A reiteração no cometimento de infrações capaz de ensejar a incidência da medida socioeducativa de internação, a teor do art. 122, inciso II, do ECA, ocorre quando praticadas outras infrações graves, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto (Precedentes do STJ e do STF).

V - In casu, a aplicação da medida de internação se mostra adequada, tendo em vista que o menor, representado pelo ato infracional equiparado a tráfico de drogas, já havia sido condenado à mesma medida ora imposta pela prática de ato infracional grave equiparado ao crime de roubo." (HC 295.362/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014)

"1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

2. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a natureza da droga apreendida - crack -, evidenciando o comprometimento do adolescente com o crime, bem como a reiteração no cometimento de outras infrações graves." (RHC 48.629/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 07/08/2014)

03. À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus* e, consequentemente, casso a liminar anteriormente deferida em favor do paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0149161-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 248.882 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2251100008699 70047934732

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE TOLEDO RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: R R P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e cassou a liminar anteriormente deferida."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.